



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.008036/2007-68
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-01.267 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 19 de janeiro de 2012
Matéria Auto de Infração: Dirigente Público
Recorrente AIRES FERREIRA COSTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 07/08/2006

PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO DIRIGENTE. REVOGAÇÃO DO ART. 41 DA LEI N ° 8.212. EFEITOS - RETROATIVIDADE BENIGNA. RECONHECIMENTO

1. A responsabilidade pessoal do dirigente tinha fundamento legal expresso no art. 41 da Lei n ° 8.212 de 1991; entretanto tal dispositivo foi revogado por meio do art. 65 da Medida Provisória n ° 449 de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009.

2. A aplicação de uma penalidade terá como componentes a conduta, omissiva ou comissiva, o responsável pela conduta e a penalidade a ser aplicada (sanção). Se em qualquer desses elementos houver algum benefício para o infrator, a retroatividade deve ser reconhecida em função de ser cogente o *caput* do art. 106 do CTN.

3. Em relação ao dirigente de órgão público, a MP deixou de definir como infração o descumprimento de obrigação acessória.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Processo nº 10680.008036/2007-68
Acórdão n.º 2803-01.267

S2-TE03
Fl. 88

(assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Wilson Antônio de Souza Correa.

Relatório

Trata-se Auto de Infração – AI (CFL 68) lavrado em desfavor de dirigente político, por infringência ao artigo 32, inciso IV, § 5º, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991 (acrescentado pela Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997) por ter deixado o Município de Taiobeiras - Câmara Municipal, CNPJ 21.369.020/0001-04, na pessoa do presidente Aires Ferreira da Costa, de declarar na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social — GFIP, valores pagos a empregados, vereadores e contribuintes individuais, relacionados em anexo, fls. 08 a 12, no período de 01/2005 a 03/2006.

O Contribuinte, devidamente notificado apresentou no prazo estabelecido sua defesa.

A impugnação foi julgada em 26 de fevereiro de 2008, ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/03/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. OMISSÃO DE FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS. ÓRGÃO PÚBLICO. DIRIGENTE

Constitui infração à legislação previdenciária a apresentação da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações h Previdência Social - GFIP, com omissão de fato gerador de contribuição previdenciária.

Autuação na pessoa do dirigente da Câmara Municipal, por expressa determinação legal.

Lançamento Procedente

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- O recorrente foi autuado em 07 de agosto de 2006 por não ter, em tese, informado os fatos geradores relacionados a serviço prestado diretamente pelo segurado contribuinte individual à Câmara Municipal, não declarado na GFIP; remunerações pagas aos segurados empregados que trabalharam na Câmara Municipal, não declaradas na GFIP; remunerações pagas, mensalmente, como subsídios aos vereadores não declaradas na GFIP.

- Quanto aos serviços prestados por profissionais autônomos, como pode verificar da documentação que segue anexa, sua contribuição foi recolhida pelos mesmos sobre o valor pago pela Câmara, o que não possui qualquer vedação, ao contrário, o que se veda é o

bis in idem, ou seja, dupla incidência sob o mesmo fato. Além do mais, o art. 31 da Lei 8.212, modificado pela Lei 9.711/98, não mais prevê a responsabilidade solidária entre a Administração Pública e o contratado, por encargos previdenciários decorrentes da execução do contrato.

- Quanto ao não recolhimento referente ao 1/3 de férias dos servidores efetivos, a afirmação procede. Quando da importação dos dados da folha de pagamentos para o programa gerador da GFIP, houve falha nos lançamentos destes fatos geradores por erro material, o que fica desde já reconhecido.

- Por fim, quanto ao fato gerador correspondente aos subsídios dos vereadores, conforme se vê da cópia da sentença que segue anexa, a mesma informa que o lastro utilizado para a autuação não existe.

- Por todo o exposto é o presente recurso para impugnar o auto de infração lavrado em desfavor do recorrente, REQUERENDO SEJA O MESMO CONHECIDO E PROVIDO PARA AO FINAL ANULAR A MULTA APLICADA POR ERRO DE TIPIFICAÇÃO, BEM COMO OS LANÇAMENTOS REFERENTES À NÃO DECLARAÇÃO NA GFIP DOS SERVIÇO PRESTADOS DIRETAMENTE PELOS SEGURADOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS A CÂMARA MUNICIPAL E DAS REMUNERAÇÕES PAGAS, MENSALMENTE, COMO SUBSÍDIOS AOS VEREADORES, SENDO QUE NO QUE CONCERNE ÀS REMUNERAÇÕES PAGAS AOS SEGURADOS EMPREGADOS QUE TRABALHARAM NA CÂMARA MUNICIPAL, REFERENTES AO 1/3 DE FÉRIAS PUGNA O RECORRENTE PELO SEU PAGAMENTO PARCELADO NA FORMA DE DIREITO.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator

Trata-se de lançamento realizado em desfavor de dirigente de órgão da administração municipal, ou seja, contra o Presidente da Câmara Municipal de Taiobeiras - MG.

Preliminarmente, há que ser observada a retroatividade benigna prevista no art. 106, inciso II do CTN.

A responsabilidade pessoal do dirigente tinha fundamento legal exposto no art. 41 da Lei n.º 8.212 de 1991. Entretanto, tal dispositivo foi revogado por meio do art. 65 da Medida Provisória n.º 449 de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009.

Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

Conforme previsto no art. 106, inciso II do Código Tributário Nacional, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado:

- a) Quando deixe de defini-lo como infração;
- b) Quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
- c) Quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Portanto, tendo em vista que o recorrente à época do lançamento era o Presidente da Câmara Municipal de Paraipaba – CE, figurando nestes autos como responsável pessoal, aplica-se o art. 106, inciso II, alíneas “a” e “b” do CTN.

A Medida Provisória n.º 449, ao revogar o art. 41 da Lei n.º 8.212 afastou definitivamente a responsabilização do dirigente nas omissões e ações que geram o descumprimento de obrigações acessórias.

É sabido, pois, que a aplicação de uma penalidade terá como componentes a conduta, omissiva ou comissiva, o responsável pela conduta e a penalidade a ser aplicada (sanção). **Todavia, se em qualquer desses elementos houver algum benefício para o infrator, a retroatividade deve ser reconhecida em função de ser cogente o caput do art. 106 do CTN.**

Processo nº 10680.008036/2007-68
Acórdão n.º 2803-01.267

S2-TE03
Fl. 92

Em relação ao dirigente de órgão público, portanto, a Medida Provisória deixou de definir como infração o descumprimento de obrigação acessória. Caso a fiscalização fosse autuar, por exemplo, um prefeito municipal ou um presidente de câmara de vereadores na data de hoje, por fatos pretéritos, não poderia fazê-lo em função da MP nº 449. Assim, em relação ao dirigente a MP é, sem qualquer tipo de dúvida, mais benéfica; se antes da MP a autuação era em nome do dirigente, após a referida MP não cabe tal autuação.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior - Relator